

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 380/09

DE: GAC

DATA: 23/11/09

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

MINERADORA SÃO JORGE S.A.

Processo CVM nº RJ-2002-7281

Trata-se de recurso interposto em 11/07/2008, pela MINERADORA SÃO JORGE S.A., contra decisão CVM/SGE nº 989, de 25/04/08, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-7281 (fls. 12 e 13), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 9/38 (fl. 01), que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1997.

Em sua impugnação, a Mineradora São Jorge S.A. alegou, em síntese, que o débito apresentado foi objeto de parcelamento.

Na decisão em 1ª instância foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário, uma vez que não restou comprovada a quitação das taxas referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1997.

Em grau recursal, a Mineradora São Jorge S.A. alegou estar enquadrada no benefício da remissão instituída pelo artigo 31 da Lei nº 10.522/2002.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 11/07/2008 (fl. 16) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (17/06/2008, cf. à fl. 15), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006. Desta forma, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Conforme, MEMO/CVM/SEP/Nº 133/2008 à fl. 29, a Mineradora São Jorge S.A. obteve da área técnica respectiva o cancelamento definitivo de seu registro de companhia incentivada e direito ao benefício do art. 31 da Lei nº 10.522/2002, com a seguinte redação:

Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a [Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989](#), devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II - às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988.

Tendo em vista a concessão do referido benefício, foi providenciada por esta Gerência de Arrecadação, o cancelamento definitivo das taxas de fiscalização e multas cominatórias imputadas à companhia. Ressaltamos ser este fato superveniente ao protocolo do recurso.

Isto posto, somos pelo provimento do recurso apresentado pela Mineradora São Jorge S.A.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro